

Excelentíssimo Senhor Deputado FABIO BARCELOS, Digníssimo
Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Associação da Planície,
Paulo Goyaz Alves da Silva
Associação da Planície
Câmara da Associação da Planície

LIDO
Em 31 / 05 / 06
9913
Associação da Planície

0289/06

Proc. nº 56/2005

REC 63/2006

BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO, Deputado Distrital,
neste ato por seu advogado, ambos já devidamente qualificados nos autos,
vem à presença de V.Exa., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 63 / 2006
Fls. N.º 01 BIA

Contra a decisão proferida pela douta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar que decidiu designar Relator e contra o ato de intimar o Recorrente para a apresentação da defesa, cuja intimação da decisão ocorreu em 10.abr.2006 – segunda-feira e o prazo recursal vai a até a presente data em face do feriado de páscoa, uma vez que seria impossível ocorrer a intimação para apresentação de defesa, antes do cumprimento no disposto no inciso XIII do § 1º do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, qual seja o ato formal que recebe a representação contra o Recorrente, pelas razões de fato e de direito em anexo.

01. O Recorrente teve proposto contra si a Representação n.º 56/2005 em 26/10/2005, supostamente assinado por várias entidades supostamente representativas da sociedade civil, visado à rediscussão de matéria apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa nos autos do

Recurso n.º 53/2004 ao Plenário que foi julgado em 23.nov.2004 e rejeitado por 13 votos a 9 votos.

Apresentada a defesa prévia, o Recorrente foi na data de hoje (10.abr.2006) surpreendido pela Intimação n.º 001/2006 – EK, datada de 07 de abril de 2006, notificando para apresentar defesa no prazo de 30 dias e encaminhado a fotocópia do processo de fls. 001 a 254 e mais uma fita cassete.

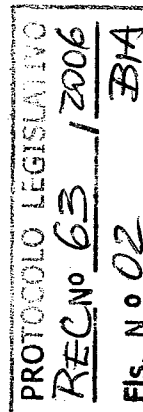
A notificação para a defesa esta violando o devido processo legal porque até a presente data a MESA DIRETORA DA CAMARA LEGISLATIVA, não proferiu a decisão prevista no inciso XIII do § 1º do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Legislativa e nem foi apreciado o parecer da Corregedoria da Câmara Legislativa que fundamentou na manifestação técnica da Procuradoria geral da Câmara Legislativa que opinou pelo arquivamento do feito, em face inexistência de fato novo em relação às representações n.º 039 e 040, ambas de 2004, já que inexistente fato novo a justificar a reabertura do processo que se encontram coberto pelo manto da coisa julgada material administrativa, que apreciou com precisão a matéria objeto da representação.

Na espécie, a presente representação é *bis in idem* das representações n.º 039 e 040/2004 e portanto não podem nem sequer ser recebidas, quanto mais ser sorteado relator e determinado prazo para apresentação de defesa.

Não há dúvida de que a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar esta agindo ao arrepio da lei e que no mesmo sentido esta a digna relatora que notificou o Recorrente, conforme passamos a demonstrar:

DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “BIS IN IDEM” EM FAVOR DO RECORRENTE

02. O Recorrente teve proposto contra si as representações n.º 039 e 040, ambas de 2004 que tinham como objeto os mesmos fundamentos da presente Representação e aquelas representações foram julgadas improcedentes pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e pelo Plenário desta colenda Câmara Legislativa, em decisão transitada em julgada.



2

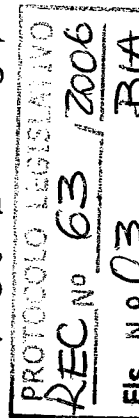
03. Conforme bem salientou o ilustre Procurador Geral da Câmara Legislativa em parecer bem fundamentado, não veio na presente representação nem fato novo a justificar a existência de novo processo como esta ocorrendo na espécie.

A partir do momento em que o Plenário soberanamente determinou o arquivamento das Representações n.º 039 e 040, ambas de 2004, a matéria objeto da presente representação já foi devidamente apreciada, quando a situação ética e de decoro parlamentar, não restando nada a acrescentar neste sentido.

04. O artigo 1º da Constituição Federal estabelece que: “ A Republica Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, NINGUÉM PODE SER PROCESSADO DUAS VEZES PELO MESMO FATO, isto é o princípio do *BIS IN IDEM*.

05. No presente caso, o objeto da representação seria a participação do Recorrente numa pescaria ocorrida no Iate Amazonian, em Manaus, onde supostamente teria ocorrido sexo praticado pelo Recorrente com adolescentes e outras mulheres já prostituídas pela vida e nada mais.



Nas Representações n.ºs 039 e 040 de 2004, ambas tinham como objeto os mesmos fatos. Sendo que esta Casa Legislativa arquivou o referido processo.

Agora, não pode ser reaberto o processo porque estará violando o *BIS IN IDEM*, como bem salientado pela Procuradoria Geral da Câmara Legislativa e pela Ilustre Corregedora em seu parecer no presente feito, que não foi apreciado pela Comissão de Ética.

06. No tocante a incidência da matéria sob o enfoque de processo penal, o simples fato de ser admitida a ação penal não resulta em justo motivo para a perda do mandato, porque esta matéria é regulamentada pelo artigo 55, VI da Constituição Federal que estabelece:

“ *Art. 55. Perde o mandato o Deputado ou Senador:*

....

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.”

De sorte que sob o enfoque penal, o fato novo somente ocorrerá se ocorre sentença penal condenatória, com o seu transito em julgado e nada mais.

A situação sob o enfoque de falta de decoro e violação ao código de ética parlamentar já foi enfrentado e julgado pelo Plenário da Casa em decisão transitada em julgado, sendo que na espécie, como acima demonstrado incide o princípio do BIS IN IDEM o que impede o prosseguimento do presente processo.

DA INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XIII DO § 1º DO ARTIGO 39 DO REGIMENTO INTERNO – ATO FORMAL DE RECEBIMENTO DA DENUNCIA PELA MESA DIRETORA DA CAMARA LEGISLATIVA

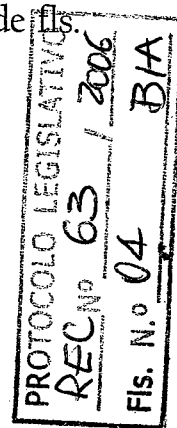
07. A Presidência da Câmara Legislativa pelo despacho de Fls. 24/2005 decidiu, de forma preventiva e cautelosa:

I – Nos termos do § 3º do Art. 153, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, determino a remessa do presente à Corregedoria, desta Casa.

II – Remeta-se cópia autenticada, com inteiro teor do presente expediente à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decorro Parlamentar.

Encaminhe-se a Corregedoria para providências decorrentes

Brasília, 27 de outubro de 2005 – Deputado Fábio Barcellos – Presidente da CLDF”



[Handwritten signature]
4

Em face desta decisão monocrática do Presidente da Câmara Legislativa e não da MESA DIRETORA DA CAMARA LEGISLATIVA, o Recorrente foi intimado para apresentar DEFESA PREVIA.

Como não havia sido praticado o ato de RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, a defesa previa demonstrou as impossibilidades de recebimento da representação e a necessidade de seu arquivamento.

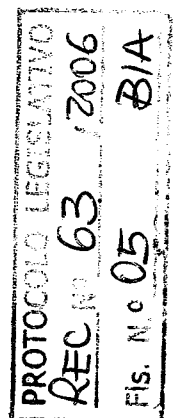
A decisão da Presidência da Câmara Legislativa, demonstra que autoridade em questão, reservou-se o direito de submeter à apreciação da MESA DIRETORA o RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, após a manifestação da Corregedoria, em face da natureza da matéria e sua situação processual, até porque não há dúvida de que sua excelência tinha conhecimento que na espécie havia o BIS IN IDEM militando em favor do Recorrente, daí a sua cautela em ouvir os órgãos técnicos antes de submeter à matéria a MESA DIRETORA para a apreciação.

08. A Representação contra Parlamentar por infringência ao Código de Ética e Decoro Parlamentar somente pode ter andamento perante a Comissão de Defesa, dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, após o ATO FORMAL DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELA MESA DIRETORA, como determina a Resolução n.º 208 de 2004 que altera o disposto da Resolução 167 de 16 de novembro de 2000 (Regimento Interno) e da Resolução n.º 110 de 17 de maio de 1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar, que acrescentou o inciso XIII ao § 1º do artigo 39 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, in verbis:

“ Art. 39. A MESA DIRETORA incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1º Na direção dos Trabalhos legislativos, cabe especialmente à MESA DIRETORA:

*...
XIII - RECEBER REPRESENTAÇÕES,
DENUNCIAS OU NOTÍCIAS DE INFRAÇÃO
AO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR, CONTRA DEPUTADO
DISTRITAL, OFERECIDAS PELO*



**CORREGEDOR, POR PARLAMENTAR, POR
COMISSÃO PERMANENTE, POR
REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL”**

O RECEBIMENTO DA DENUNCIA é ato formal, pela qual a Administração Pública, representada pela MESA DIRETORA da Câmara Legislativa, dá início ao processo e onde é definido qual ou quais as normas foram violadas em face do fatos articulados.

O RECEBIMENTO DA DENUNCIA exige a denominada MOTIVAÇÃO DO ATO, ou seja, a demonstração inequívoca dos fatos e a incidência da norma de natureza penal, para que a parte possa então apresentar a defesa sobre os fatos articulados dentro do enquadramento legal.

O ATO DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, portanto, permite que a MESA DIRETORA receba ou rejeite a representação, sendo que neste último caso determina o seu arquivamento.

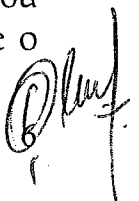
NÃO HOUE O ATO DE RECEBIMENTO DA DENUNCIA PROFERIDO PELA DIRETORA DA CAMARA LEGISLATIVA E ASSIM OS ATOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE AOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO E PELA RELATORA SÃO NULOS DE PLENO DIREITO, EM FACE DO EFEITO EX TUNC QUE INCIDE SOBRE A DECISÃO QUE DECLARAR A NULIDADE.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC. Nº 63 / 2006
Fls. N.º 06
RIA

09. Em que pese ter sido lida em Plenário a Representação, não houve a decisão formal da MESA DIRETORA da CAMARA LEGISLATIVA quanto ao RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO em questão. Ato formal previsto no devido processo legal.

Não havendo o RECEBIMENTO PELA MESA DIRETORA DA CAMARA LEGISLATIVA, na forma do inciso XIII, do § 1º do Artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, NÃO PODE A DOUTA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR INSTAURAR O PROCESSO, DESIGNAR RELATOR E INTIMAR O RECORRENTE, COMO OCORREU NESTA DATA.

Não há dúvida para o Recorrente que a Presidência adotou as cautelas que o caso requer ao determinar a leitura no Plenário e o



encaminhamento, pois a matéria exigia parecer técnico e decisão técnica. A decisão técnica era necessária a partir do momento em que a Corregedoria poderia adotar estudos técnicos como de fato fez, até porque há dúvidas jurídicas sobre a legitimidade da representação processual de todos aqueles que assinaram a representação, ademais, algumas pessoas jurídicas nem sequer são entidade representativas da sociedade.

10. A douta Corregedoria ao determinou a intimação do Recorrente para a apresentação da Defesa Previa, após corrigir em parte o erro procedimental de fls. 120.

A Defesa Previa foi apresentada as fls. 121 a 162, onde em apertada síntese foi prequestionado:

- I - necessidade do feito tramitar em segredo de justiça uma vez que a divulgação dos fatos esta causando prejuízos a esposa e filhos do Recorrente;

- II existência no âmbito desta Casa Legislativa da coisa julgada matéria sobre o objeto da denuncia, em face da decisão proferida nas denúncias 39 e 40 de 2004, onde o mesmo objeto foi apreciado pelo Plenário e determinado o arquivamento e como não surgiu fato novo a justificar nova ação, com a incidência do BIS IN IDEM, sobre a presente representação;

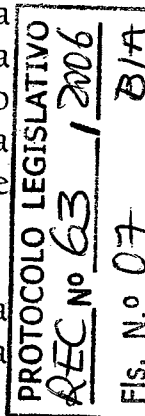
- III - a ilegitimidade dos representantes pela falta de prova da devida representação das entidades que supostamente realizaram a representação;

- IV - impossibilidade de perda do mandato parlamentar pela simples abertura do Processo Penal;

V - imprestabilidade das listas de abaixo-assinados juntadas aos autos e necessidade de desentranhamento das mesmas por violação ao artigo 236,II do Regimento Interno da Casa;

VI - cerceamento de defesa e da violação ao devido processo legal, pela falta demonstração da motivação e da qualificação do eventual delito que estaria submetido o Recorrente;

E, no mérito demonstrado a sua inocência, a impossibilidade de cassação de mandato eletivo em matéria de ordem penal sem o devido



processo penal transitado em julgado, incompetência da Delegacia da Criança e do Adolescente de Manaus para realizar o inquérito por força do que dispõe o artigo 89 do CPP, da natureza dos atos políticos praticados pela delegada de Manaus, da inaplicabilidade das normas do Código de ética e decoro parlamentar citada na inicial para o caso detalhado no fato, inexistência de tipificação penal no artigo 228 em relação ao Recorrente, imprestabilidade da fita de vídeo em face da impossibilidade de identificar as pessoas que estão falando e a lista de 26 mil assinaturas colhidas a favor do Recorrente. Foi requerida uma série de provas.

A douta Corregedora solicitou emissão de Parecer Técnico a Procuradoria Geral da Câmara Legislativa (fls. 183), em 07.mar.2006.

Antes de ir a Procuradoria o Recorrente juntou aos autos a decisão do Presidente do TJDF que admitiu o Recurso Especial apresentado e encaminhou ao STJ, o que na pratica pode ocorrer a suspensão do processo a qualquer instante.

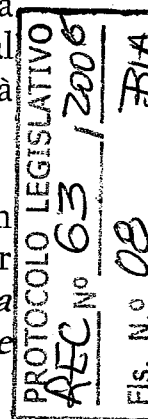
II. A douta Procuradoria Geral da Casa as fls. 189 a 193 com parecer da lavra do Dr. Sidraque D.M. Anacleto emitiu judicioso parecer opinando: *“Em face do exposto, opino pelo arquivamento da Representação n.º 56/2005, por se tratar de matéria já apreciada e rejeitada e ainda pela ausência de fato novo”*.

Parecer adotado pelo Dr. GERALDO MARTINS FERREITA, Procurador Geral da Câmara Legislativa as fls. 194 a 202, onde em apertada síntese opinou, de forma conclusiva:

- a reabertura de processo de cassação contra o Deputado BENICIO TAVARES, só poderá ser operacionalizado com a ocorrência de FATOS E DOCUMENTOS NOVOS que justifiquem o reexame da matéria;

- fato Novo é o fato cuja ciência ou verificação se deu depois que outros fatos relativos à mesma matéria a que refere já haviam sido evidenciados e esclarecidos e que não houve fato novo na denuncia apresentada;

- destacou que a figura da Revisão de Decisão não pode ocorrer o agravamento da sanção, conforme o disposto no artigo 65, caput e parágrafo único da lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;



8

- houve o deferimento do processamento do Recurso Especial o que poderá levar o trancamento à ação penal a qualquer instante dependendo do colendo STJ;

- *“Em conclusão, entendo qualquer pedido de reabertura de processo de cassação contra o Deputado Benício Tavares, terá que ser formalizado e fundamentado em FATOS E DOCUMENTOS NOVOS, pré-existente à época do julgamento, mesmo porque sem os elementos necessários não se pode desconstituir a decisão já prolatada em procedimento próprio e regular, com interposição do recurso competente, sob pena ferir as relações jurídicas estabelecidas, além de configurar grave violação ao estado democrático de direito”.*

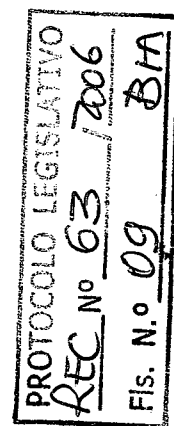
Tendo concluído: *“com estas considerações, acompanhando o entendimento aduzido pelo Nobre colega Parecerista (Dr. SIDRAQUE), opino pela impossibilidade de proceder à reabertura do processo de cassação contra o Deputado Benício Tavares, por ausência de suporte fático e legal, arquivando por consequência a representação promovida”.*

12. A douta Corregedora Deputada ELIANA PEDROSA emitiu o seu parecer de fls. 205 a 214 dos autos onde concluiu,:

“ Examinando detidamente a presente Representação verifica-se que se trata de matéria idêntica à tratada exhaustivamente nos processos n.º 039/04 e 40/04, cujo parecer opinativo desta Corregedoria já foi devidamente emitido à Época.

A decisão da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Ética, Cidadania e Decoro Parlamentar, nos referidos processos, foi pelo arquivamento das representações, sendo posteriormente ratificado pelo Plenário desta Casa.

....
Por outro lado, respeitando o entendimento jurídico esposado pela Procuradoria-Geral, entendo que a Comissão de Ética, deva apreciar ou encaminhar ao Plenário a questão, que tem paralelo no mundo jurídico e resguardar o estado



[Handwritten signature]
9

democrático de direito ao não permitir a desconstituição de decisão anterior já proferida em procedimento próprio regular. Brasília, 13 de março de 2006 - deputada Eliana Pedrosa Corregedora da Câmara Legislativa do DF”

Tendo juntado os documentos que demonstram o julgamento anteriormente ocorrido pelo Plenário e pedido o arquivamento em face do BIS IN IDEM.

Como se vê, a Corregedoria propôs submeter ao Plenário a existência da coisa julgada e existência de BIS IN IDEM e o arquivamento da representação, ao invés de propor a MESA DIRETORA como determina a Resolução n.º 208 de 2004 desta Câmara Legislativa, mas isto não impede que haja a correção do erro procedimental e se coloque o processo no seu devido tramite legal.

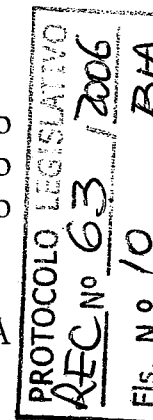
13. A defesa previa no processo administrativo, assim como, no processo penal, tem como objetivo a apreciação quanto ao RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO OU NÃO, que no caso do processo crime é recebimento da ação penal.

Após esta manifestação previa e que competiria a MESA DIRETORA receber ou não a denúncia.

Em sendo recebida, deveria então ser encaminhada a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, para o sorteio do relator e a intimação para a apresentação da defesa, o que não ocorreu na espécie.

No entanto, tal procedimento legal não ocorreu.

14. Verificará, esta MESA DIRETORA, que os autos de fls. 001 a 254 não contém a decisão da MESA DIRETORA QUE RECEBE A DENUNCIA e muito menos qualquer decisão do Plenário desta Casa recebendo a denúncia, apenas, consta que foi lida em Plenário e nada mais.



DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS SEM A COMUNICAÇÃO AO ADVOGADO DO RECORRENTE

15. Vale salientar que no presente feito há advogado constituído e que este não vem sendo notificado dos atos processuais que estão ocorrendo - após a apresentação da defesa previa não foi intimado de nenhum procedimento, em especial da reunião da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar que recebeu a representação e sorteou relator - o que gera a nulidade absoluta de todos os atos praticados, onde não foram assegurados os princípios da devida publicidade dos atos (informação dos procedimentos ocorridos nos autos), da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal esculpido na Constituição Federal.

Não tivesse sido negado o direito de intimação sobre os atos processuais o Recorrente teria demonstrado o equívoco ocorrido e evitado que tivesse a douta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar fosse laborada em erro procedimental grave, pela forma ilegal com que o presente feito foi conduzida perante a presidência da Comissão.

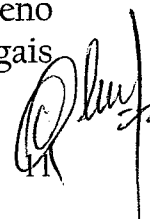
DOS PONTOS APRESENTADOS NA DEFESA PREVIA QUE NÃO FORAM APRECIADOS:

16. Há de se destacar ainda que o Recorrente em sua defesa previa, apresentou várias preliminares quanto ao recebimento da Representação e nem a área jurídica e nem a Corregedoria emitiu parecer sobre as matérias, o que será obrigação da MESA DIRETORA apreciar esta matéria para o recebimento da representação na forma prescrita no inciso XIII do § 1º do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DAS ENTIDADES QUE SUPOSTAMENTE REALIZARAM A REPRESENTAÇÃO.

17. O Art. 39, § 1º XIII do Regimento Interno que fundamenta a inicial, estabelece que as representações podem ser propostas "por qualquer cidadão ou entidade representativa da sociedade civil". Quanto se trata de entidade representativa da sociedade civil exige-se que esta seja pessoa jurídica legalmente constituída, em pleno funcionamento e devidamente representada pelos seus legais

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC. Nº 63 / 2006
Fls. N.º 11 BIA



representantes (art. 236 § 1º, II e 238 do Regimento Interno), sendo necessário que seja realizada a prova da existência legal, o registro e a representação da entidade, assim como a entidade seja representativa e não autarquia, empresa privada e outros.

As Pessoas Jurídicas de Direito Privado são: As associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos (art. 44). A Pessoa Jurídica de Direito Privado começa a sua existência legal com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (art. 45) e, esta se obriga pelos atos praticados pelos administradores (art. 47). Quando se trata de administração coletiva, a decisão deve ser de colegiado, devidamente convocado para este fim. A representação legal, ocorre por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando por seus diretores de forma colegiada;

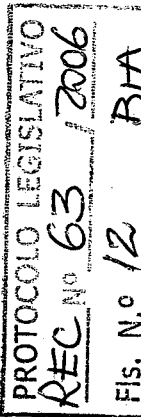
DA IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR PELA SIMPLES ABERTURA DO PROCESSO PENAL

18. O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, apenas o afastamento temporário de até 120 dias do cargo que o parlamentar exercer na Mesa, nos casos de licença para instaurar processo criminal contra Deputado Distrital (Art. 48) e, portanto, a simples instauração de processo penal não pode gerar a perda de mandato eletivo do parlamentar por falta norma legal neste sentido, o que pode gerar e a perda temporária do cargo na Mesa Diretora.

Vale ressaltar que até a presente data, o colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não comunicou a esta Casa Legislativa a existência do referido processo para os fins previsto na Constituição Federal, de tal sorte que existe de direito o processo penal noticiado, quanto mais sentença penal transitada em julgado como exige a constituição para que ocorra a cassação de mandato.

DA IMPRESTABILIDADE DAS LISTAS DE ABAIXO ASSINADOS JUNTADOS AOS AUTOS E DA NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO

19. A participação da sociedade civil perante esta Casa legislativa é regulamentada pelo Título VIII que trata da "PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL" e seu artigo 236 regulamenta a forma desta participação, que deve valer para todos os casos, já que inexistente outra regulamentação e destacamos que a manifestação para ter validade deve conter: nome completo e legível,



Handwritten signature and the number 12.

endereço, número do título de eleitor e assinatura do cidadão (art. 236, II do Regimento Interno) e a coleta das assinaturas deve ser sob a responsabilidade de uma entidade civil legal representante da sociedade civil. O que não ocorre nas listas juntadas.

Ademais, o Recorrente demonstrou a existência de uma lista com 26 mil assinaturas contrárias a abertura do processo ético disciplinar.

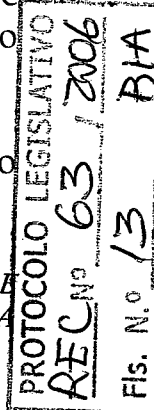
DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

20. A Representação n.º 056/2005, não identificou qual seria o ato praticado e a sua tipificação no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sendo que limitou a contar uma estória de que houve a admissão da ação penal, repetição dos fatos das representações anteriores, e posteriormente a citação de normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem demonstrar onde o fato ocorreu e a norma tipificada, sendo um texto genérico com enquadramento genérico que gera a dificuldade de apresentação da defesa. Não houve a demonstração da motivação legal para o feito.

Daí que o ato de recebimento da representação, quando admitida esta deve definir quais são os fatos e a respectiva tipificação.

IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO POR MATÉRIA DE ORDEM PENAL, ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

21. A matéria objeto da representação é matéria de natureza penal e “ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII da C.F.), sendo o juiz natural o Poder Judiciário. A perda de mandato parlamentar e dos direitos políticos por matéria de natureza penal, somente, pode ocorrer após sentença penal transitada em julgado (art. 15, III c/c art. 55, VI da C.F), porque “ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII C.F.) e no mesmo sentido o art. 63, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal, de sorte que, em análise de falta de decoro e de violação ao Código de Ética desta casa, em material penal e de associação ao crime, somente poderá incidir a regra quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado e não antes disso. Este, inclusive, é o entendimento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oliveira', written over the page number 13.

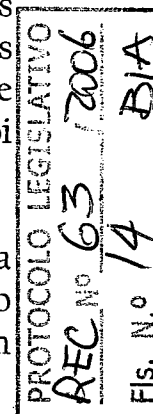
próprio Poder Judiciário: “é vedada a condenação na esfera administrativa por prática de crime ou ilícito de natureza civil” (AMS 1997.35117/2, TRF 1).

DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR CITADAS NA INICIAL SOBRE OS FATOS ARTICULADOS.

22. Alegam os representantes que o Recorrente está incluso no disposto no inciso II do artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar que fixa serem deveres fundamentais dos parlamentares respeitar e defender a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de direito.

Esta violação estaria no fato de que o Representado está agora respondendo a Ação Penal. Ora, o fato de responder a uma ação penal não gera a incidência da norma em questão, se assim fosse, como acima demonstrado, a Deputada Érika Kokay autora intelectual desta representação também estaria inclusa nesta norma, já que responde a várias ações penais, por lesão aos cofres públicos do trabalhador e da União, através de sonegação de INSS de entidade dirigida por ela, ações penais admitida pela justiça, como ocorre também com outros parlamentares desta casa, da Câmara Federal e do Senado Federal e fatalmente irão responder alguns petistas do “mensalão” uma vez que foi ofertada a ação penal contra eles e aguarda a admissibilidade pelo STF.


Daí que não há fato a tipificar esta norma sobre a conduta do Representado, pois caso contrário estar-se-ia violado a Constituição Federal que considera culpado alguém somente após o transito em julgado, quando se trata de matéria penal.



23. O ato de recebimento da representação é que definirá se cabe ou não a representação, se as partes são legítimas e quais não são legítimas, se há fato novo ou não, dentre outros.

DA QUEBRA DO DECORO POR PARTE DA RELATORA DO PROCESSO

24. Estabelece o § 1º do artigo 10 do Código de Ética Parlamentar que: “os membros da Comissão devem observar a


114

discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções, sob pena de imediato desligamento e substituição”.

Ocorre que a nobre deputada Érika Kokay, deu entrevista ao Jornal Planalto Central, cópia em anexo, onde quebrou a discrição e o sigilo inerente a natureza de suas funções, dando ampla e geral divulgação dos fatos. Assim, incidindo na norma do § 1º do artigo 10 do CEP, devendo pois ser substituída se for mantida a representação e determinado a abertura do competente processo ético disciplinar contra a nobre relatora.

DO PEDIDO

Espera o Recorrente que V.Ex.a. receba o presente recurso, por ser tempestivo e cabível e de plano determine a suspensão da tramitação da representação n.º 56/2005, a uma porque há a incidência do BIS IN IDEM uma vez que o objeto da presente representação já foi apreciado nas representações n.ºs 039 e 040, ambas de 2004 pelo Plenário desta Casa Legislativa e a duas porque ainda não foi cumprido o ato formal do inciso XIII do § 1º do Artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, acrescido pela Resolução 208 de 2004, qual seja a análise da admissibilidade da representação pela MESA DIRETORA, suspendendo o feito até a decisão final da MESA DIRETORA E DO PLENÁRIO.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 63 / 2006
E/C. Nº 0 / 15
R/A

Espera que ao apreciar o recebimento da Representação na forma do inciso XIII do § 1º do artigo 39 do Regimento Interno seja determinado o seu arquivamento de plano, pela incidência do princípio do BIS IN IDEM e pela inexistência de fato novo na forma do parecer técnico da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa e do Parecer da Corregedoria da Câmara Legislativa, determinando o arquivamento da representação por ser de direito.

Espera que se for ultrapassada a incidência do bis in idem e a inexistência de fato novo para justificar a nova apreciação neste feito daquilo que foi apreciado nas Representações n.º 039 e 040, ambas de 2004, seja apreciada as demais preliminares e arquivado o feito na forma requerida.

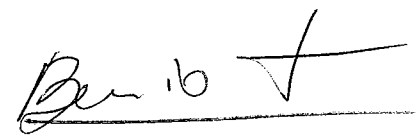


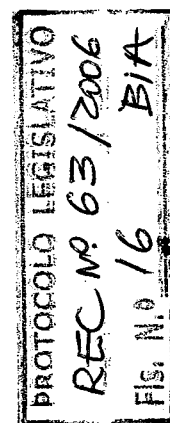
Espera, ainda, apenas ad cautela que, se for recebida à representação seja demonstrados os fatos e a tipificação legal, que será o objeto da representação, para evitar a violação ao devido processo legal, assim como seja apreciado o pedido de segredo de justiça em face da matéria e determinada a exclusão da Deputada Érika Kokay da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, devendo a sua bancada indicar outro parlamentar para o seu lugar, por violação ao § 1º do artigo 10 do Código de Ética Parlamentar e seja aberto o competente processo ético contra a mesma.

Por justiça, termos em que pede deferimento.

Brasília, 10 de abril de 2006


Paulo Goyaz Alves da Silva
OAB/DF 5.214
advogado


DEPUTADO BENÍCIO TANÁCS



função da posse da vice-governadora, Maria de Lourdes Abadia, que assumiu o GDF na mesma data.

"Hoje (31), eu não poderia convocar os suplentes João de Deus e Agrício Braga (PFL) porque na segunda-feira eles não serão mais deputados e o nome deles poderia ser sorteado", observou. Érika Kokay disse também que, caso os líderes não indiquem os nomes dos

Com imagem prejudicada, a Câmara Legislativa

titulares, ela fará o sorteio de qualquer jeito na quinta-feira. "Se eles não indicarem, eu convoco os suplentes", disse.

O deputado Agrício Braga (PFL) não tem suplente porque a titular era a deputada Anilcéia Machado, que não é mais deputada. Ela agora

ocupa o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCDF), por indicação da Câmara Legislativa. "Se os líderes não indicarem eu coloco o nome de Eurides Brito (PMDB)", ameaçou a petista.

E se Eurides Brito

Érika Kokay diz que agora só cabe r

A presidente da Comissão de Ética da Câmara Legislativa avisou, logo após o adiamento do sorteio por ocasião do pedido de vistas por parte do distrital João de Deus, que não dará espaço a mais manobras. "Quem quiser recorrer depois, que recorra no plenário. Podem recorrer a tudo o que quiserem no plenário", ressaltou.

Sobre a possibilidade de as denúncias serem arquivadas, como parece ser a vontade de muitos parlamentares, até em razão de este ser um ano eleitoral, a petista descarta toda e qualquer possibilidade: "De jeito algum, por isso mesmo não será aceito outro pedido de vistas", afirmou.

Em relação aos processos que envolvem os nomes dos deputados Vigão e José Edmar, de acusação de tentativa mútua de homicídio, a deputada diz que eles serão conduzidos da mesma maneira que o de Benício Tavares. "Será feito o sorteio dos relatores para cada caso", disse.

Érika Kokay explica que o fato de o parecer da corregedora Eliana Pedrosa (PFL) ter pedido o arquivamento do caso de José Edmar e a instauração de investigação de Vigão, não altera em nada o comportamento da Comissão de Ética, Decoro e Cidadania. "A comissão tem o poder de analisar o mérito. Agora, se eles acharem que tem que apre-

ciar o parecer da Comissão de Ética que recorram em plenário", afirmou a deputada.

Érika Kokay argumenta seguindo o regime de julgamento baseado no parecer da corregedora, a exemplo do processo de Benício Tavares no ano passado. O deputado Vigão pediu investimento para decidir o arquivamento.

O deputado Wigberto Ramos (PFL) que acabou de entregar o parecer de secretário de Assuntos Jurídicos, pode ter o pedido de vistas adiado, já que se ventila a possibilidade de ele pedir licença. Nesse caso, o deputado João de Deus voltaria outra vez a ocupar o cargo de suplente.

Ameaças, pistolagem e turismo sexual

Os deputados Vigão e José Edmar são acusados de terem encomendado a morte um do outro. O pistoleiro Eliseu Fonseca, preso pela Polícia Civil, disse em depoimento na Polícia Civil que teria sido contratado por José Edmar para matar Vigão. Por outro lado, Edmar apresentou uma gravação na qual o pastor Carlos Panta falava de uma armação de Vigão para matar José Edmar. Os dois chegaram a trocar graves ofensas no plenário da Câmara Legislativa, que serviu de palco da troca de insultos e acusações.

Já Benício Tavares foi acusado de ter se envolvido com turismo sexual de menores às margens do Rio Negro, na cidade de Barcellos, no Amazonas. O corregedor da Casa Legislativa, deputado Wilson Lima,



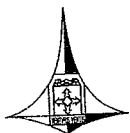
Benício e Edmar tiveram seus nomes envolvidos em

um parecer favorável à investigação da denúncia. O plenário, no entanto, optou por arquivar o caso. Mas em outubro do ano passado, um depois da denúncia, o Fórum

de Enfrentamento e Combate à Exploração Sexual Infantil decidiu pela reabertura do caso.

Na semana passada, os relatores do caso já haviam prestado depoimentos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 03 / 2006
Fis. N.º 17 BIA

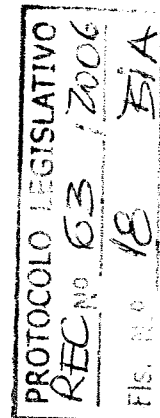


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA GERAL

DESPACHO

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Deputado Benício Tavares



Por despacho do Sr. Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição desta Casa, encaminha à esta Secretaria Geral, o Recurso Administrativo interposto pelo Deputado BENÍCIO TAVARES, contra a decisão da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que “acolheu pedido de reabertura de processo de investigação, sorteando relator” em desfavor do Parlamentar indicado.

Assim, à teor do disposto no artigo 39, § 1º, inciso XIII, do Regramento Interno, compete a Mesa Diretora deste Poder receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética por Parlamentar, competindo igualmente, ao nosso ver, receber recurso contra decisão de Comissão, dando-lhe o encaminhamento pertinente.

Com estas considerações, remeta-se o recurso anexo à Mesa Diretora, para os fins cabíveis.

Brasília-DF, 25 de abril de 2006.

WILSON MACHADO

Secretário-Geral